

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000

"Ubatuba - Capital do Surfe"

Processo ADM. Nº 422,2020
Folha 01 Visto SENGIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 422/20
DATA: 19/11/2020
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: OFÍCIO REQUISITÓRIO DA
ADIN. Nº 2195450-46.2020.8.26.0000.



Secretaria Parlamentar <secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br>

ENC: OFÍCIO REQUISITÓRIO DA ADIN. Nº 2195450-46.2020.8.26.0000

1 mensagem

JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA <janeted@tjsp.jus.br>
Para: "secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br" <secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br>

19 de novembro de 2020 07:59

Bom dia!

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 422/20
Folha 02 Visto Seção

Segue cópia do ofício com a senha de acesso para as devidas providências.

Att.,

Janete

De: JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA
Enviado: quarta-feira, 18 de novembro de 2020 12:13
Para: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br <secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br>
Assunto: OFÍCIO REQUISITÓRIO DA ADIN. Nº 2195450-46.2020.8.26.0000

Exmº Srº Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba/SP

Tendo em vista a impossibilidade de envio dos ofícios por AR em virtude do trabalho remoto, encaminho a Vossa Excelência o ofício 3251-0/2020-csrs, **requisitando as necessárias informações** nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2195450-46.2020.8.26.0000, acompanhado da senha de acesso aos autos digitais.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica.**As informações deverão ser peticionadas eletronicamente nos autos digitais supramencionados.**

Cordialmente,


 **JANETE AP. GOMES DE ALMEIDA**
Escrevente Técnico Judiciário


Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial
Rua Onze de Agosto, Sala 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
E-mail: janeted@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

2 anexos

 **camara ubatuba.pdf**
126K

 **senha ubatuba.pdf**
74K

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 422/20
Folha 03 Visto 52910



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Ubatuba
 Processo nº 422/20
 Folha 04 Visto Sobrinho

Referência:

Ofício n.º 3251-O/2020-csrs

Direta de Inconstitucionalidade nº 2195450-46.2020.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 4077/2018 -

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Prefeito do Município de Ubatuba e outro

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisi to a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

SOARES LEVADA
 Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Ubatuba - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

SENHA DE ACESSO AO PROCESSO

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 422/20
Folha 05 Visto Seguio

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

Recurso :Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº : 2195450-46.2020.8.26.0000 .

Partes :Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Ubatuba e Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

Para acesso ao processo digital a parte deve digitar a senha:

hm872x



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº 422120

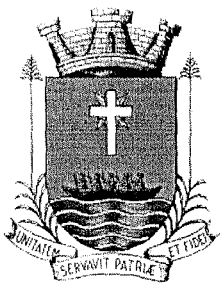
Folha 06 Visto 847

À
Secretaria CMU,

Ao jurídico para análise e providencia.

Ubatuba, 25 de novembro de 2020.


João Fernandes Maziero Junior
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

UBATUBA – CAPITAL DO SURF

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Proc. n° 422/2020

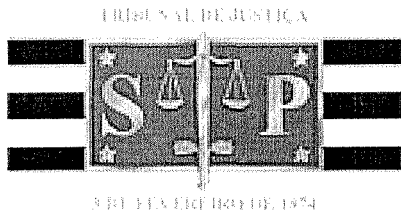
Câmara Municipal de Ubatuba
Processo n° 422/2020
Folha 07 Visto Yoru

À Secretaria

Prestadas as informações, aguarde-se o julgamento ou nova provocação no arquivo.

Ubatuba, 27 de janeiro de 2021.

Luiz Gustavo Bastos de Oliveira
Procurador Legislativo
OAB/SP 193.610



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 422/2020
Folha 08 Visto Yami

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

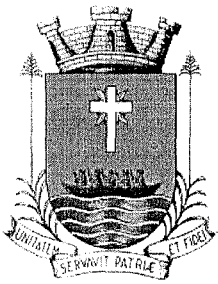
Seções/Subseções: Tribunal de Justiça
Processo: 21954504620208260000
Classe do Processo: Presta Informações
Data/Hora: 27/01/2021 12:28:50

Partes

Solicitante: Presidente da Câmara
Municipal de Ubatuba

Documentos

Petição: adin info 4077 cargos - 1-
4.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
UBATUBA – CAPITAL DO SURF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

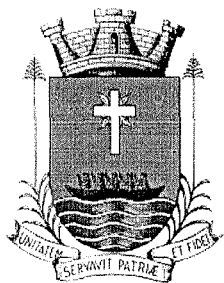
PROC. N° 2195450-46.2020.8.26.0000

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo n° 422 / 2020
Folha 09 Visto pm

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA,
por seu procurador legislativo que ao final subscreve, nos autos em
epígrafe da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** que promove
o **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
em face da Lei Municipal n° 4.077/2018, comparece perante Vossa
Excelência para prestar informações na forma que segue:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo
Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei
Municipal n° 4.077/18, de autoria do Prefeito Municipal de Ubatuba, que
dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder
Executivo, cria e extingue cargos em comissão e funções de confiança
necessários a implantação da nova estrutura administrativa e dá outras
providências.

O Projeto de Lei recebera o número 62/2018 e fora
apresentado pelo Sr. Prefeito sob a justificativa de reorganizar o quadro de
pessoal dos servidores públicos efetivos e comissionados da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
UBATUBA – CAPITAL DO SURF

Municipal de Ubatuba, ante a constantes apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a outras duas ADIs propostas sobre o mesmo tema.

Foram apresentadas emendas corretivas pela Comissão de Justiça e Redação com o parecer favorável, sendo o projeto de lei promulgado e publicado no dia 29 de junho de 2018.

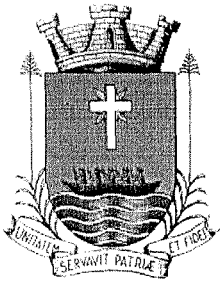
Entretanto, como afirma o alcaide em suas informações, essa é a terceira ADI proposta em face da natureza e atribuições de cargos em comissão no Município de Ubatuba e, permissa vênica, seria interessante que o Tribunal, ao julgar a presente ação, fixasse parâmetros objetivos no que tange as atribuições e quantitativos aceitáveis desses cargos.

O artigo 37, da Constituição Federal diz apenas que os cargos em comissão se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento. A doutrina é escassa em exemplos, aprofundando-se pouco sobre o tema.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de forma reiterada, recomenda que lei municipal regule as atribuições e o preenchimento das funções de confiança e cargos em comissão, aqui estabelecendo várias condições, entre as quais a de que sejam ambos preenchidos por habilitados em curso superior, ressalvados os casos de chefia, que podem ser exercidos por pessoas com apropriada formação técnica, não necessariamente superior.

É o que se vê no seguinte Comunicado:

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 422 / 2020
Folha 10 Visto *Yane*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
UBATUBA – CAPITAL DO SURF

Comunicado TCE-SP nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados

(.....)

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

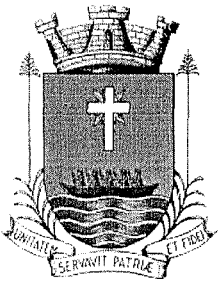
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 422 / 2010
Folha 11 Visto YPM

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em 1º de outubro de 2018, pacificou, **em tema de repercussão geral**, seu entendimento sobre os cargos em comissão (*Recurso Extraordinário 1041210*). Nesse passo, a Suprema Corte apresentou os requisitos básicos para os cargos em comissão:

a) Os cargos em comissão somente se justificam para as funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando às atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) Tais cargos devem pressupor relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
UBATUBA – CAPITAL DO SURF

- c) O número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com o número de cargos efetivos (obs.: contudo, o STF não indicou uma proporcionalidade ideal);
- d) As atribuições dos cargos em comissão precisam estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Dessa forma, outros critérios objetivos poderiam advir *obiter dictum* no julgamento da presente ADI.

Ante ao exposto, prestadas as devidas informações, aguarda o Poder Legislativo Ubatubense o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 422 / 2020
Folha 12 Visto Yomi

Ubatuba, 26 de janeiro de 2021.

Jorge Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

Luiz Gustavo Bastos de Oliveira
Procurador Legislativo
OAB/SP 193.610



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº. 422120

Folha 13 Visto J

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 422/20

DATA: 19/11/2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ASSUNTO: OFÍCIO REQUISITÓRIO DA ADIN. Nº
2195450-46.2020.8.26.0000.

AO DG E SGCI

Conforme informações prestadas pela Procuradoria Legislativa fls 9 a 12, encaminhado referido processo para ciência do SGCI e do Diretor Geral, após aguardar no arquivo.

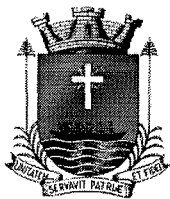
Atenciosamente.

Câmara Municipal de Ubatuba, 03 de fevereiro de 2021.

André Luiz Demo
Téc. Legislativo III
Secretaria Parlamentar

Rogério Rodrigues de Souza
Diretor Geral

Diego Gasch Mello
Secretário de Gestão e Controle



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba – Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº. 422/2020

Folha 14 Visto Duda

Processo Administrativo nº 422.2020
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 2195450-46.2020.8.26.0000

À Procuradoria Jurídica

Informo que recebi o e-mail anexo (doc.1), enviado pelo Secretário de Gestão e Controle informando da decisão referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada.

Solicito análise e instrução quanto ao procedimento referente à Lei 4077 de 2018 objeto da ação publicada no site “Ubatuba - SP Legislação Online”.

Atenciosamente.

Ubatuba, 28 de maio de 2021.

Léia Pulard da Silva

Técnico Legislativo II - Gestão e Controle
Coordenadoria de Atualização Legislativa



Leia Pulard <leiapulard@camaraubatuba.sp.gov.br>

Fwd: Recorte enviado para você

1 mensagem

Doc. 1

Diego Gasch Mello <sgc@camaraubatuba.sp.gov.br>

25 de maio de 2021 11:40

Para: Procuradoria Jurídica <procuradoria@camaraubatuba.sp.gov.br>, gcaffe@uol.com.br, Leia Pulard <leiapulard@camaraubatuba.sp.gov.br>

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo n° 422/2020

Folha 15 Visto Duda

----- Forwarded message -----

De: <grifon@grifon.com.br>

Date: ter., 25 de mai. de 2021 às 09:59

Subject: Recorte enviado para você

To: <sgc@camaraubatuba.sp.gov.br>



Grifon

BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 25/05/2021

PODCAST JURÍDICO

Em casa, no trabalho, no trânsito, no notebook ou celular. Aqui, você fica por dentro do mundo jurídico com temas atualizados.
Com Doutor Ricardo Victalino - Professor de Direito e Diretor Jurídico da Grifon



Leis estaduais e municipais podem fixar prazo para a Administração Pública anular atos ilegais?

#123

Clique e ouça

PARA

25/05/2021 - CAMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2021

PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PINHEIRO FRANCO, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) SULIENE CALEFE DOS

SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE,

XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS

SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO

AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLÁUDIO GODOY, SOARES

LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES E CAMPOS PETRONI.

COMPARECEU COMO CONVOCADO O EXMO. SR. DES. ÉLCIO TRUJILLO. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS.

WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA E SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE POLÍTICAS CRIMINAIS E INSTITUCIONAIS DO ESTADO DE SÃO

PAULO, RESPECTIVAMENTE. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. O EXMO. SR. DES. PINHEIRO FRANCO

PROPÔS VOTO DE PROFUNDO PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. ANTONIO GOMES DE AMORIN EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO E A FAMÍLIA DO EXMO. SR. DR. PAULO MARCOS VIEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, EM DECORRÊNCIA DE SEU PASSAMENTO, HAVENDO ADESÃO EXPRESSA DOS EXMOS. SRS. DES. RICARDO ANAFE E COSTABILE E SOLIMENE, BEM COMO DOS DEMAIS MEMBROS DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:#N##N#

25/05/2021-2195450-46.2020.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Soares Levada - Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Réu: Prefeito do Município de Ubatuba - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba** - POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. SOARES LEVADA (COM DECLARAÇÃO), DAMIÃO COGAN E TORRES DE CARVALHO. - Advogado: Giuliano Carlos da Cruz (OAB: 335827/SP) (Fls: 890) - Advogado: Andre Gregorio de Oliveira (OAB: 351484/SP) (Fls: 890) - Advogado: Cicero Jose de Jesus Assuncao (OAB: 61256/SP) (Fls: 923) - Advogado: Luiz Gustavo Bastos de Oliveira (OAB: 193610/SP) (Fls: 895)

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 422 / 2020
Folha 16 Visto *Duda*

[CodGrifon: 157552658]



CONHEÇA NOSSO CURSO ON-LINE

LGPD no Setor Público

Doutor Ricardo Victalino
Professor de Direito e Diretor Jurídico da Griffon



© **Griffon Brasil Assessoria Ltda**

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100

E-mail: grifon@grifon.com.br

DIEGO GASCH MELLO

Secretário de Gestão e Controle

Câmara Municipal de Ubatuba

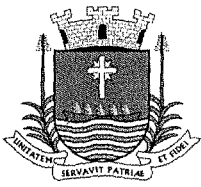
sgc@camaraubatuba.sp.gov.br

Fone/Fax: (12) 3834-1500

Móvel: (12) 99606-2876

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais ou privilegiadas. Se você não é o destinatário da mensagem, não está autorizado a utilizar o material/informação para qualquer fim. Solicitamos, gentilmente, que apague a mensagem e avise imediatamente ao remetente. O conteúdo desta mensagem e seus anexos não representam necessariamente a opinião e a intenção da empresa, não implicando em qualquer obrigação ou responsabilidade de sua parte.

This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. The contents of this message and its attachments do not necessarily express the opinion or the intention of the company, and do not implies any legal obligation or responsibilities from this company.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

PROCURADORIA JUDICIAL

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 422/2021
Folha 17 Visto *abimay*

Processo Administrativo n. 422/2021

Assunto: Ofício Requisitório da PJ n. 219/20-46

Interessada: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Foi solicitado pela Técnica Legislativa II Gestão e Controle – Coordenadoria de Atualização Legislativa anexo e instruções quanto à Lei Municipal 4.077/2018, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência.

Pois bem, a Lei Municipal n. 4.077/2018 teve sua inconstitucionalidade declarada, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, por este voto, julga-se procedente o pedido, para que se declare a inconstitucionalidade (i) dos incisos II, III e IV do artigo 1º; (ii) dos artigos 294 e 305; (iii) das expressões “Assessor”, “Controlador Geral” e “Superintendente”, constantes do Anexo I; (iv) dos Anexos II, III e IV; bem como (v) das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor (de) Escola” e “Professor Coordenador”, constantes do Anexo V, todas da Lei n. 4.077, de 29 de junho de 2018, na redação original e na redação alterada pela Lei n. 4.077 de 16 de agosto de 2018 e pela Lei n.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO Câmara Municipal de Ubatuba

“Ubatuba - Capital do Surf”

Processo nº 4021/20
Folha 18 Visto *dem*

4.184, de 5 de julho de 2019, todas do Município de Ubatuba. Modificando os efeitos da decisão para cento e vinte dias a partir da presente publicação, ficando impedida a repetição dos valores recebidos de boa fé pelos servidores.

Por conseguinte, após transcrito o prazo de 120 (cento e vinte) dias do julgamento acima mencionados dispositivos não estarão mais em vigor, devendo haver a revogação na Lei Municipal n. 4.077/2018 de todos os dispositivos, anexos e alterações de caráter impermanentes, nos termos da decisão acima transcrita.

Encaminhe-se os presentes autos para a Coordenadoria de Atualização Legislativa para ciência.

É o que nos cumpre esclarecer.

Sem mais, reitero votos de elevada estima e consideração.

CMU, 31 de maio de 2021.


Izabela Cerninero Corti Cordioli
Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba
Câmara Municipal de Ubatuba nº 217.034



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº 40291/20
 Folha 19 Visto debray

Registro: 2021.0000382866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2195450-46.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. SOARES LEVADA (COM DECLARAÇÃO), DAMIÃO COGAN E TORRES DE CARVALHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRCIO BARTOLI, vencedor, SOARES LEVADA, vencido, PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 19 de maio de 2021

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR DESIGNADO
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº 422/20
Folha 20 Visto *[assinatura]*

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2195450-46.2020.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

43.627

(i) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.077, de 29 de junho de 2018, na redação original e na redação alterada pela Lei nº 4.090, de 16 de agosto de 2018 e pela Lei nº 4.184, de 5 de julho de 2019, todas de Ubatuba.

(ii) Incisos II, III e IV do art. 120. Funções de confiança “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Professor Coordenador”, constantes do Anexo V. Funções que não desempenham atividades constitucionalmente desenhadas para chefia, assessoramento ou direção, tampouco exigem, para seu adequado desempenho, relação especial de confiança com a autoridade superior. Funções ordinárias, operacionais, de suporte pedagógico e/ou de natureza técnico-administrativa no âmbito escolar, que devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores públicos investidos mediante concurso público específico. Precedentes do Órgão Especial. Incompatibilidade com o art. 115, V, CE.

(iii) Arts. 294 e 305. Expressões “Assessor”, “Controlador Geral” e “Superintendente”, constantes do Anexo I. Anexos II, III e IV. Descrição genérica ou ausente das atribuições correspondentes às funções de confiança e aos cargos em comissão revela técnica normativa que inviabiliza a análise da adequação desses cargos e funções ao modelo constitucional. É imprescindível, para a sua legítima instituição, que se demonstre, pelas atribuições específicas legalmente dispostas, tratar-se de cargos e funções com natureza de chefia, direção ou assessoramento para os quais a relação de confiança entre o nomeado e a autoridade superior seja indispensável.

Pedido julgado procedente. Modulação de efeitos da decisão para cento e vinte dias a partir do julgamento, ficando impedida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.



1. Adotado o relatório constante do voto proferido pelo E. Relator, que integra o acórdão, reputo válido acrescentar à fundamentação que a ausência de descrição, na lei ubatubense, das atribuições correspondentes às funções de confiança e dos cargos em comissão destacados na inicial revela técnica normativa que inviabiliza a análise da adequação desses cargos e funções ao modelo constitucional.

Consigne-se, a propósito, que, segundo determinam a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 115, incisos II e V) e a Constituição Federal (artigo 37, incisos II e V), o cargo de provimento em comissão é excepcional no Poder Público e admissível apenas para postos de direção, chefia e assessoramento que pressuponham a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

Já as funções de confiança, igualmente caracterizadas pelas atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser realizadas sempre por servidores com cargos efetivos. Importante destacar que o artigo 115, V, da Constituição Estadual reproduz o quanto previsto no artigo 37, V, da Constituição da República e disciplina as funções de confiança nos seguintes termos: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 4221/20
Folha 22 Visto Johnny

ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (grifado).

Leia-se, a esse título, a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**: “Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Nesse sentido, fala-se em função de apoio, função de direção, função técnica. No sistema funcional, determinadas funções são suscetíveis de remuneração. É muito confusa a nomenclatura referente a tais situações. Em geral, emprega-se a expressão função gratificada, que, na verdade, indica uma gratificação de função, ou seja, uma função especial, fora da rotina administrativa e normalmente de caráter técnico ou de direção, cujo exercício depende da confiança da autoridade superior. Em virtude da especificidade da atribuição, o servidor percebe um plus em



acréscimo a seu vencimento. Trata-se, pois, de vantagem pecuniária. A Constituição, no art. 37, V, utilizou a expressão 'funções de confiança', que, na verdade, é marcada por evidente imprecisão. A análise do dispositivo demonstra que se pretendeu aludir às já mencionadas funções gratificadas. A expressão é vaga e inexata porque existem várias outras funções de confiança atribuídas a situações funcionais diversas, como é o caso das relacionadas a cargos em comissão. A confusão se completa com a expressão 'funções comissionadas', usada às vezes para indicar cargos em comissão. A falta de uniformidade impera nesse aspecto. Vale a pena registrar, desde logo, que cargos em comissão podem ser ocupados por pessoas que não pertencem aos quadros funcionais da Administração, ao passo que as funções gratificadas (ou de confiança, no dizer da Constituição) são reservadas exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, ainda que sejam lotados em órgão diverso. A exigência consta do já citado art. 37, V, da CF. Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na Administração que não tenha a predeterminação das tarefas do servidor. Mas nem toda função pressupõe a existência do cargo. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº 4021/20
Folha 24 Visto *[assinatura]*

titular do cargo se caracteriza como servidor público estatutário.”¹

E é certa a necessidade de que haja uma correlação entre as atribuições previstas para a função de confiança e as competências do servidor efetivo que a executa, conforme reconhecido pela doutrina e em precedente deste Órgão Especial².

É imprescindível, portanto, para a legítima instituição de cargos comissionados e funções de confiança, que se demonstre, **pelas atribuições legalmente dispostas**, tratar-se de cargos e funções com natureza de chefia, direção ou assessoramento para os quais a relação de confiança entre o nomeado e a autoridade superior seja indispensável.

No entanto, os Anexos III e IV da Lei nº 4.077, de 29 de junho de 2018, na redação original e na redação alterada pela Lei nº 4.090, de 16 de agosto de 2018, ambas de Ubatuba, não cumprem tal exigência constitucional, visto que **não preveem as atribuições das funções de confiança ali elencadas**. Cuida-se, assim, de evidente afronta ao princípio da legalidade, que exige a edição de lei em sentido formal para a disciplina das atividades relacionadas às funções sob exame.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. *Lumen Juris*. Rio de Janeiro, 2011. Pgs. 566-567. [edição digital]

² TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060417-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº 4221/20
Folha 20 Visto *abomy*

2. Feitos os acréscimos acima expostos, ouso divergir da posição adotada pelo E. Relator quanto às funções de confiança “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Professor Coordenador”, as quais, de acordo com a presente divergência, **não desempenham atividades constitucionalmente desenhadas para chefia, assessoramento ou direção, tampouco exigem, para seu adequado desempenho, relação especial de confiança com a autoridade superior, o que demonstra sua incompatibilidade com o artigo 115, V, da Constituição do Estado.**

Nesse sentido, vale conferir as atribuições previstas para as **funções de confiança** em questão (cf. artigo 120 da Lei nº 4.077, de 29 de junho de 2018, do Município de Ubatuba):

Art. 120 As atribuições das funções de confiança pedagógicas da Secretaria são as seguintes:

(...)

II - Compete ao Diretor de Escola chefiar a elaboração e execução coletiva da proposta pedagógica; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros; fiscalizar o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidas; fiscalizar a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos, dos professores e funcionários; gerenciar o processo de matrícula e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº 492/20
Folha 26 Visto atômico

transferência de alunos chefiar a aplicação das penalidades de acordo com as normas estatutárias, bem como as previstas nas normas disciplinares da escola, elaboradas pelo Conselho de Escola e descritas no Projeto Político Pedagógico - PPP, assegurada a ampla defesa aos acusados; coordenar a atividades dos servidores nomeados ou designados para prestar serviços na escola, respeitada a descrição do cargo; gerenciar a elaboração e acompanhar a execução de todos os projetos da escola; coordenar e orientar a equipe escolar quanto à manutenção e conservação dos bens patrimoniais da escola, realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelo superior; coordenar o processo de atribuição de classes, aulas e turnos; organizar o horário de trabalho da Equipe Escolar, de acordo com as normas previstas na Legislação pertinente, ouvidos os interessados; decidir, junto à Equipe Técnica, sobre recursos interpostos pelos alunos ou seus responsáveis, relativos à verificação do rendimento escolar, ouvidos os professores envolvidos; desempenhar outras atividades afins.

III - Compete ao Vice-Diretor de Escola substituir o Diretor nos casos de impedimento legal; responder pela coordenação geral da escola, em comum acordo de horário com o Diretor; colaborar com o Diretor no desempenho de suas atribuições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal de Itatuba
Processo nº 422.20
Folha 27 Visto Duda

específicas; desempenhar outras atividades afins.

IV - Compete ao Professor Coordenador coordenar e planejar, junto à equipe escolar, as ações pedagógicas desenvolvidas na escola; gerenciar a execução coletiva da proposta pedagógica; coordenar a integração entre alunos, pais, professores, direção, equipe interdisciplinar, Secretaria de Educação e demais funcionários da escola; gerenciar o processo de formação continuada a toda a equipe escolar; chefiar e organizar os projetos da escola; chefiar e monitorar projetos de recuperação contínua e paralela aos alunos; assessorar, coordenar e acompanhar reuniões pedagógicas; desempenhar outras atividades afins. (grifado).

3. Pela leitura de suas atividades correlatas, verifica-se que as funções de confiança em apreço são realmente **ordinárias, técnicas e operacionais** e não pressupõem, para seu adequado desempenho, **relação especial de confiança com a autoridade política superior**, devendo ser exercidas, exclusivamente, por servidores públicos investidos **mediante concurso público específico**. Todas as atribuições examinadas são essencialmente de **suporte pedagógico** e/ou de **natureza técnico-administrativa no âmbito escolar**.

Diferentemente da interpretação feita pelo E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba
 Processo n.º 422/20
 Folha 28 Visto Duda

Relator nesse particular, é possível afirmar, com base nas atribuições previstas no artigo 120 da Lei nº 4.077/2018, de Ubatuba, que os servidores públicos exercentes de tais funções simplesmente **executam, cumprem** as diretrizes político-educacionais **já traçadas** pelo governo municipal, prescindindo, portanto, de alinhamento político com a autoridade nomeante.

Aliás, a presente divergência se respalda em julgados recentes deste Órgão Especial, específicos sobre a inconstitucionalidade de funções de confiança semelhantes ou idênticas às apreciadas no feito ora em julgamento:

"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – FUNÇÕES DE CONFIANÇA E
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – MUNICÍPIO DE
MONTE AZUL PAULISTA – LEI Nº 2.106, DE 14-8-2017, E LEI Nº
2.202, DE 24-10-2019 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL. 1 – Preliminar. Perda do objeto. Inocorrência.
*É regra basilar de direito que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Projeto de lei em trâmite não tem o condão de revogar ato normativo. 2 – **Atribuições das funções de confiança de**
'Supervisor de Ensino', 'Vice-Diretor de Escola' e 'Coordenador
Pedagógico' e do cargo de provimento em comissão de 'Diretor de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal de Itatuba
Processo n.º 422.20
Folha 29 Visto 20/04

Escola' são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão e às funções de confiança, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público específico. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros executores de ordens. 3 – Incompatibilidade com os artigos 111, 115, II e V, e 144 da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Preliminar afastada e ação julgada procedente, com modulação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038669-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: **02/03/2021**, grifado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Expressões: Diretor de Educação e Cultura; Diretor Escolar; Vice-Diretor Escolar; Supervisor de Ensino Municipal; Monitor de Centro Municipal de Educação Infantil; Professor Coordenador Pedagógico; Coordenador Pedagógico; Gestor Escolar; Assessor de Direção; Gestor Administrativo da DMEC e Assessor Técnico da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comarca Municipal de Itatuba
 Processo nº 422.20
 Folha 30 Visto Duda

DMEC, criados pela Lei 38/1994 e Lei Complementar 07/2007, com alterações legislativas posteriores, todas do Município de Itajobi - Alegação de inconstitucionalidade pelo não cumprimento dos requisitos constitucionais exigidos para atividades de assessoramento, chefia e direção – **CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS** – Exigência na Constituição Federal, com reprodução obrigatória nos Estados, da criação de cargos, ou funções, para assessoramento, chefia ou direção somente para o exercício de atribuições de alta complexidade ou de efetiva supervisão, com efetiva demonstração da necessidade de relação de confiança com a autoridade nomeante, segundo preceito estabelecido na repercussão geral no RE-1041210/SP (Tema 1010) pelo S.T.F. – Constatação nas leis impugnadas de que as funções e cargos comissionados não preenchem todos os requisitos constitucionais – Inconstitucionalidade declarada na forma dos preceitos dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – MODULAÇÃO – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para dar o prazo de até 30 de abril de 2021, em função da vedação eleitoral, para o Município de Itajobi reorganizar a estrutura funcional - Ação julgada procedente, com modulação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032431-58.2020.8.26.0000; Relator (a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jamara Municipal nº: 'hatuba
Processo nº 422/20
Folha 31 Visto 0,00 da

Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: **09/12/2020**).

Quanto ao último julgado, vale lembrar que restou vencida a posição do E. Desembargador Torres de Carvalho, prevalecendo o voto do E. Desembargador Jacob Valente, relator do acórdão acima ementado, **no sentido da inconstitucionalidade da instituição de funções de confiança de “Diretor Escolar”, “Vice-Diretor Escolar”, “Monitor de Centro Municipal de Educação Infantil”, “Professor Coordenador Pedagógico” e “Gestor Escolar”.**

4. Por fim, justifica-se que os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade sejam modulados também no que toca à invalidação das funções de confiança em tela, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, impedindo-se a **repetição dos valores recebidos pelos exercentes das funções enquanto vigentes as normas impugnadas, por razões de segurança jurídica.** Os valores foram recebidos de boa-fé e em razão de efetiva prestação de serviços: sua repetição, portanto, levaria ao indevido enriquecimento da Administração.

De mais a mais, por razões de excepcional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal: Ubatuba
Processo n.º 422/20
Folha 32 Visto 10/10

interesse social, deve ser concedido prazo para a Administração Municipal de Ubatuba reorganizar sua estrutura, afetada em razão da declaração de inconstitucionalidade, com exoneração de servidores exercentes das funções invalidadas e nomeação de outros selecionados de acordo com o regramento constitucional.

Dessa forma, em consonância com orientação firmada no Órgão Especial³, por este voto, os efeitos da decisão incidirão cento e vinte dias da data do julgamento da ação.

5. Ante o exposto, por este voto, julga-se procedente o pedido, para que se declare a inconstitucionalidade (i) dos incisos II, III e IV do artigo 120; (ii) dos artigos 294 e 305; (iii) das expressões “Assessor”, “Controlador Geral” e “Superintendente”, constantes do Anexo I; (iv) dos Anexos II, III e IV; bem como (v) das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Professor Coordenador”, constantes do Anexo V, todas da Lei nº 4.077, de 29 de junho de 2018, na redação original e na redação alterada pela Lei nº 4.090, de 16 de agosto de 2018 e pela Lei nº 4.184, de 5 de julho de 2019, todas do Município de Ubatuba. Modulam-se os efeitos da decisão para **cento e vinte dias** a partir do presente julgamento,

³ **Direta de Inconstitucionalidade 2038669-93.2020.8.26.0000**; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 02/03/2021; e **Direta de Inconstitucionalidade 2098377-84.2014.8.26.0000**; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/10/2014; Data de Registro: 30/10/2014)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Municipal nº Itatuba
Processo nº 422/20
Folha 33 visto D. de

ficando impedida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

Márcio Bartoli

Relator Designado

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2195450-46.2020.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 15/15